

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 104/2025 – Município de Leme/SP

Recorrente: Participante nº 11

Recorrida: Thais Silva Moreira de Sousa, Leiloeira Pública Oficial – JUCESP nº 1050

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o recurso administrativo foi interposto em 18/12/2025, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta no primeiro dia útil subsequente, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Considerando o prazo de 03 (três) dias úteis concedido à recorrida para manifestação, verifica-se que a presente peça é apresentada dentro do lapso legal, não havendo qualquer óbice ao seu regular conhecimento.

I – SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a proposta da recorrida, sustentando que o percentual ofertado de 71% seria inexequível, invocando o Decreto nº 21.981/1932, o item 5.19 do edital e alegada violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

As alegações não procedem.

II – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO

O edital é claro ao fixar comissão máxima de 5%, paga pelo arrematante, e ao estabelecer disputa por percentual, o qual representa o quanto dessa comissão o leiloeiro abre mão em favor da Administração.

Não há no edital qualquer previsão de:

- comissão mínima obrigatória;
- percepção integral e inderrogável dos 5%;
- ou desclassificação automática de propostas abaixo de determinado patamar.

O item 5.19, invocado pelo recorrente, refere-se apenas a indício de inexequibilidade, não configurando presunção absoluta ou desclassificação automática, cabendo ao pregoeiro o juízo técnico discricionário, devidamente exercido no caso concreto.

III – DA EXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela recorrida não elimina a remuneração do leiloeiro, tampouco implica execução gratuita do objeto. Com o percentual vencedor de 71%, permanece 29% da comissão máxima de 5% prevista no edital, resultando em comissão efetiva de 1,45%. Tal circunstância, por si só, afasta qualquer alegação de inexequibilidade absoluta, especialmente diante da inexistência de previsão editalícia de comissão mínima obrigatória, sendo plenamente válida a opção estratégica adotada pela licitante vencedora.

A avaliação da viabilidade econômica da proposta compete exclusivamente à licitante que formulou o lance, a qual, conhecedora de sua estrutura de custos, modelo de negócio e capacidade operacional, assumiu de forma consciente e responsável o percentual ofertado. A recorrida dispõe de plataforma eletrônica própria, estrutura tecnológica consolidada e modelo operacional digitalizado, tendo realizado previamente seus cálculos de viabilidade, os quais demonstram que a comissão pactuada é suficiente para suportar a execução do contrato, sem prejuízo econômico ou comprometimento da qualidade do serviço.

As alegações do recorrente quanto à suposta impossibilidade de custear atividades como catalogação, fotografias, vistorias, divulgação e manutenção

de equipes baseiam-se em premissas genéricas, extraídas de modelo operacional próprio, que não pode ser imposto como parâmetro universal. A Instrução Normativa DREI nº 52/2022 não estabelece estrutura mínima rígida nem exige meios específicos de execução, limitando-se a requerer que o leiloeiro disponha de estrutura compatível com o objeto, requisito plenamente atendido pela recorrida, conforme demonstrado nos autos.

O modelo adotado pela recorrida possibilita economia de escala, racionalização de recursos e redução significativa de custos unitários, especialmente em leilões com elevado volume de bens, evidenciando a existência de custos de oportunidade capazes de justificar a oferta apresentada.

Sob esse prisma, os custos relacionados à fotografia e catalogação não representam despesa extraordinária, pois a recorrida dispõe de infraestrutura própria, equipamentos de última geração e pessoal especializado, integrando tais atividades à sua rotina operacional ordinária.

Ressalte-se, ainda, que a estrutura operacional utilizada pela recorrida não será adquirida ou montada especificamente para este leilão, tratando-se de infraestrutura já existente, regularmente empregada em outros leilões de natureza e complexidade equivalentes. Dessa forma, não há geração de gasto extraordinário ou investimento adicional vinculado ao presente certame, mas apenas aproveitamento de estrutura previamente instalada, com custos já absorvidos pela atividade regular da leiloeira. Tal circunstância reforça a inexistência de impacto econômico adicional e afasta a alegação de inexequibilidade fundada em despesas hipotéticas que não se verificam na realidade operacional da vencedora.

Cumpre destacar que a lista de bens objeto do certame é composta por expressivo volume de itens heterogêneos, incluindo veículos, máquinas, equipamentos operacionais, bens de informática e mobiliário, cujo valor de mercado, conforme a prática de leilões públicos similares e a experiência do setor, aponta para arrecadação global estimada entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Nesse contexto, a comissão efetiva da recorrida, correspondente a 1,45% do valor arrecadado, resultaria em remuneração aproximada de R\$ 17.000,00, montante plenamente compatível com a execução do objeto contratual.

Nesse sentido, nos termos do item 5.19 do edital, eventual proposta inferior a 50% do valor orçado configura MERO INDÍCIO de inexequibilidade, não autorizando desclassificação automática. O reconhecimento da inexequibilidade depende, conforme os itens 5.19.1 e 5.20, de diligência específica e de comprovação

cumulativa de que os custos do licitante superam o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificá-la, o que não se verificou no caso concreto.

Por fim, ressalte-se que as cláusulas de inexequibilidade são tradicionalmente aplicáveis a contratos administrativos de obras, fornecimentos ou serviços que envolvem produção de bens, entrega futura e elevado dispêndio prévio de recursos, lógica que não se aplica com a mesma intensidade ao contrato de leiloeiro, cuja execução é predominantemente digital, utiliza estrutura previamente existente e cuja remuneração decorre do êxito do próprio certame, sem qualquer desembolso pela Administração. Inexistindo prova objetiva de inviabilidade real, mas apenas conjecturas baseadas em modelo operacional diverso.

Isso posto, mostra-se legítima e devidamente fundamentada a aceitação da proposta pelo pregoeiro, no exercício regular de seu juízo técnico discricionário.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA EM RELAÇÃO AO LANCE DE 100%

A alegação de quebra de isonomia em razão do tratamento conferido ao lance de 100% não se sustenta, por partir de premissa fática e jurídica equivocada.

O próprio pregoeiro consignou expressamente que a oferta de 100% implicaria a execução do leilão sem qualquer remuneração ao leiloeiro, circunstância que, por si só, gera fundada dúvida quanto à exequibilidade da proposta, justificando a abertura de diligência específica e a possibilidade de desclassificação.

A proposta da recorrida, contudo, não se encontra na mesma situação, pois, ao ofertar percentual de 71%, preserva remuneração remanescente, correspondente a 1,45% da comissão máxima prevista em edital, afastando a hipótese de execução gratuita ou inviável.

Dessa forma, as situações comparadas são materialmente distintas, razão pela qual o tratamento diferenciado conferido pelo pregoeiro não apenas é legítimo, como juridicamente necessário, em estrita observância ao princípio da isonomia, que não impõe tratamento igual a situações desiguais, mas sim tratamento proporcional às diferenças existentes.

Ressalte-se que a isonomia deve ser compreendida em sua dimensão material, e não meramente formal, sendo plenamente admissível — e exigível — que a

Administração adote critérios distintos quando os impactos econômicos e operacionais das propostas são objetivamente diversos, como ocorreu no presente caso.

Assim, inexiste qualquer violação ao princípio da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, tendo o pregoeiro atuado de forma técnica, razoável e coerente com os princípios que regem as contratações públicas.

V – CONCLUSÃO

O recurso apresentado fundamenta-se em interpretação equivocada do edital, amparada em presunções genéricas de inexequibilidade, desprovidas de comprovação concreta.

A decisão proferida pelo pregoeiro, por sua vez, observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do interesse público, tendo sido proferida com base em juízo técnico devidamente motivado.

VI – PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

- a)** o total indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Participante nº 11;
- b)** a manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta da recorrida;
- c)** o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Leme, 22 de dezembro de 2025.

Thais Silva Moreira de Sousa

Leiloeira Pública Oficial – JUCESP nº 1050